

492º Ano da Fundação do Povoado e 76º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RODEIO CRIOULO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular do Município de Cubatão.
- Art. 2º Entende-se por Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaquejada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.
- Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.
- Art. 4º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, indicando o profissional responsável.

Parágrafo único. A liberação das pistas para laço e demais provas campeiras dependerá do Certificado de Adequação Técnica emitido pelo órgão competente, conforme legislação estadual, que será conferido após avaliação geral de infraestrutura e de segurança para os participantes e para os animais, inclusive no que tange ao fornecimento de água e ao cercamento das mangueiras e das pistas de provas.

- Art. 5º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação.
- Art. 6º Caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, a suas expensas, prover:
- I infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral;
- II médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;
- III transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodações e alimentação; e
- IV cancha das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou grama.



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Art. 7º A encilha e demais peças utilizadas nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais.

§ 1º As cintas, as cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural ou em couro, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas, nazarenas, ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluídos aparelhos que provoquem choques elétricos.

Art. 8º Os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido o ato de soquear o animal laçado.

Art. 9º Nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, para evitar ferimento nos animais.

Art. 10. Os organizadores de rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem peões, laçadores, ginetes, amadrinhadores, breteiros, juízes e narradores.

Art. 11. Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, o órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio;

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo II do Título III da Lei Municipal nº 3.998, de 31 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Cubatão, 02 de abril de 2025.

Alexandre Mendes da Silva Vereador



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular municipal.

Com o objetivo de preservar, valorizar e promover uma das mais tradicionais manifestações culturais, o Rodeio Crioulo, enquanto prática esportiva e cultural, integra profundamente as raízes históricas e sociais da nossa comunidade, sendo uma expressão de nossa identidade e do modo de vida rural, que contribui de forma significativa para a nossa economia local e para o fortalecimento dos laços comunitários.

Considerando ainda que grande parte dos habitantes desta cidade são de origem nordestina, buscamos garantir não apenas a continuidade dessa tradição, mas também promover o respeito às suas origens e a sua adaptação aos tempos atuais, respeitando as normativas de bem-estar animal e segurança, com a regulamentação do Rodeio Crioulo.

Além disso, o Projeto de Lei visa proporcionar um ambiente seguro e estruturado para a realização dos eventos, estimulando a participação ativa de toda a população e garantindo a inclusão de novos praticantes e espectadores, especialmente os jovens, que representam o futuro dessa importante tradição.

Acreditamos que a regulamentação do Rodeio Crioulo será um passo fundamental para assegurar sua preservação e continuidade, fortalecendo a cultura local e proporcionando um futuro mais promissor para essa manifestação popular.

A propositura encontra-se, ainda, adequada à legislação federal vigente sobre o assunto, especialmente à Lei Federal nº 15.008, de 17 de outubro de 2024. No Brasil, o tema Rodeio também é tratado pela Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o à atleta profissional, e a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.

Por fim, propõe-se a revogação do Capítulo II do Título III da Lei Municipal nº 3.998, de 31 de maio de 2019, uma vez que os dispositivos dele constantes veiculam comandos conflitantes com a autorização da prática desportiva e cultural ora regulamentada.

Alexandre Mendes da Silva Vereador